

PROCESSO - A. I. N° 207093.0007/21-4
RECORRENTE - O ALIMENTADOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0132-03/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/01/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0364-12/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. Negado o pedido de diligência. Afastadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (art. 169 I “b” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 18/03/2021, para exigir crédito tributário no valor de R\$1.575.856,32, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 04.05.01 - falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente a operações com alho e tempero, no ano de 2018, no valor de R\$5.081,58, acrescido da multa de 100%;

Infração 02. 04.05.02 - falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas das mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, ano de 2019, referente a operações com alho, ameixas, amêndoas avelãs, banana chips, castanha de caju, castanha do Pará, damasco, frutas cristalizadas, nozes, tempero completo e uva passas, no valor de R\$1.570.774,74, acrescido da multa de 100%.

O autuado impugna o lançamento fls.54/63. O Autuante presta informação fiscal fls.81/84. Após as argumentações das partes, a JJF decidiu pela Procedência nos seguintes termos:

VOTO

Incialmente, embora não arguida qualquer prejudicial a respeito dos aspectos formais do presente PAF, verifico que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua impugnação, demonstrativos fls.07 a 38, CD contendo as planilhas, entregues via DTE, comprovante às fls. 46/49, não havendo obscuridade a respeito do presente lançamento de ofício, bem como, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Assim, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo no art. 39, constato que o presente PAF se encontra apto a surtir os efeitos fáticos e jurídicos, considerando que inexistem nos autos, quaisquer elementos que indiquem nulidade da autuação, nos termos do art. 18 do RPAF/99. Não vislumbro a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes, para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o quantum devido.

O defendente pleiteou diligência, que indefiro de plano. Os elementos constantes do processo são suficientes para o convencimento dos julgadores e para tomada de decisão sobre a lide. Observo que a diligência se presta a esclarecer dúvida porventura existente, mas se para convencimento dos Julgadores não se faz necessária, nos termos do artigo 147, inciso I, alíneas “a” e “b” do RPAF/BA, a realização de diligência pode ser dispensada.

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS, relativamente a irregularidades apuradas em ação fiscal:

Infração 01. 04.05.01 - falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, referente a operações com alho e tempero, no ano de 2018, no valor de R\$5.081,58, acrescido da multa de 100%;

Infração 02. 04.05.02 - falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas das mercadorias sem valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, ano de 2019, referente a operações com alho, ameixas, amêndoas avelãs, banana chips, castanha de caju, castanha do Pará, damasco, frutas cristalizadas, nozes, tempero completo e uva passas, no valor de R\$1.570.774,74, acrescido da multa de 100%.

Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, constitui modalidade de procedimento fiscal, destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

É importante registrar, que o levantamento quantitativo de estoques é um procedimento realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, a partir da equação: Estoque Inicial + Compras do Período – Vendas realizadas no Período = Estoque Final. Os estoques (Iniciais e Finais), estão arrolados no livro Registro de Inventário – contagem física das mercadorias realizadas pela empresa no final de cada ano.

A defesa rebateu conjuntamente as duas infrações, cingindo-se ao argumento de que, jamais vendeu qualquer mercadoria sem nota fiscal, sendo certo, que a baixa em seu estoque decorre da destruição dos alimentos vencidos. Acrescentou que o fundamento fiscal não se sustenta, uma vez que não houve saída ou venda de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal. Afirmou, que o que ocorreu no caso em questão, foi a perda ou deterioração de mercadorias que não saíram do seu estabelecimento.

Sobre esta alegação, saliento que as perdas, deterioração, perecimento, roubo, dentre outras situações similares, estão devidamente normatizadas na legislação tributária baiana, conforme inteligência do inciso IV, do art. 312 do RICMS/BA, que reproduzo:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, produção, geração ou extração, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar.

Relativamente ao livro Registro de Inventário, para as empresas que possuem estoques de mercadorias, assim dispõe os §§ 1º e 8º do art. 225 do RICMS/2012:

Art. 225. (...)

§ 1º. O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

(...)

§ 8º Não existindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

Para os contribuintes obrigados a EFD, como é o caso do Autuado, assim dispõe o § 2º do art. 249 do RICMS/12, in verbis:

Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leitura do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.

(...)

§ 2º. A EFD deve ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento.

Neste cenário, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, e da leitura dos dispositivos retromencionados, verifico que o Autuado não comprova nos autos, que tenha tomado as providências necessárias e suficientes para dar suporte à sua alegação de perecimento das mercadorias autuadas. Não houve o estorno de crédito nas entradas das mercadorias que afirma ter perecido, nem foi escriturada a baixa dos

estoques no seu livro Registro de Inventário.

O defensor afirmou, que pela análise da documentação disponibilizada - registro do SAP e livro Diário - é possível atestar, que procedeu contabilmente a baixa de seu estoque, em relação às mercadorias perecidas.

Não acato este argumento, considerando que o defensor, mais uma vez, não traz à luz deste processo, as provas com que pretende fundamentar sua alegação. Importa ressaltar, que a escrituração de entradas nos livros contábeis, afasta a aplicação da presunção de omissão de saídas, prevista no inciso, IV, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme Súmula 07 deste CONSEF.

No caso presente, a irregularidade apurada na ação fiscal é de omissão de saídas, portanto, não se trata de presunção, estando em consonância com o art. 4º da Portaria 445/98, in verbis:

Art. 4º. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

O defensor alegou ainda, que foi lavrado auto de infração, ainda que as operações ora discutidas, fossem meras transferências de estoque, fato este, que poderia ser constatado/comprovado, junto aos registros desta SEFAZ.

A respeito desta alegação, observo que não existe óbice legal para que se apure, através de levantamento quantitativo de estoques, omissão de receitas decorrentes de transferências. Saliento que este procedimento fiscal é aplicável inclusive aos depósitos fechados, que não possuem como finalidade a mercancia.

Nas razões de defesa, não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal. Saliento que cabe ao Autuado, adotar as providências, no sentido de apontar objetivamente erros que tenha identificado no levantamento fiscal, para proporcionar condições ao Fisco de buscar da verdade material para apuração da acusação. É obrigação de todo contribuinte escriturar os seus livros fiscais, de maneira que espelhem a realidade, sob pena de ensejar descontroles, não somente no âmbito interno, mas também relativamente aos entes tributantes e suas competências de arrecadação e fiscalização.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo regulamento. Assim, entendo que as infrações 01 e 02 restam caracterizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão recorrida, o patrono (Dr. Fernando Vaz Ribeiro Dias – OAB/SP nº 240.032) da recorrente apresenta peça recursal às fls. 105/115, que tece o seguinte:

Preliminarmente, discorre quanto à decisão de Primeira Instância, reproduz a infração e a ementa da 3ª JJF.

No mérito, defende quanto às perdas do prazo de validade das mercadorias. Diz ter atividade de comércio atacadista de frutas, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, bem como de produtos alimentícios, consoante se verifica do seu objeto social.

Disse que abriu uma filial no Estado da Bahia, acreditando que seria um promissor mercado, de modo a auferir receita e gerar emprego. Contudo, o local escolhido para ser o depósito inicial e sede da filial não se mostrou adequado, razão pela qual houve por bem trocar de galpão. Por sua vez, enquanto a contabilidade da Recorrente efetuava juntos aos órgãos competentes a mudança do local da filial, a SEFAZ, logo de cara, lavrou auto de infração pelo fato da Recorrente não ter efetuado recolhimento antecipado parcial, nos termos da legislação baiana, ainda que fosse mera transferência de estoque, fato este que pode ser constatado/comprovado junto aos registros de V.Sas.

Explica que o auto de infração foi encaminhado ao endereço antigo da filial, eis que no sistema ainda não estava atualizado o novo endereço, razão pela qual o fisco baiano simplesmente bloqueou a inscrição estadual sob a presunção de que teria havido dissolução irregular da sociedade, o que também pode ser comprovado nos registros desta SEFAZ/BA.

Reitera que ao tomar conhecimento de tal situação, imediatamente tentou resolver a situação, inclusive solicitando parcelamento da autuação com o escopo de ver sua inscrição estadual retornar ao status de "habilitada" e, por consequência, operar regularmente no mercado baiano.

Entretanto, infelizmente, as coisas não saem na velocidade esperada pelo contribuinte e, nesse meio tempo, as mercadorias da Recorrente (ou seja, alimentos), acabaram perecendo e passando do prazo de validade, o que obrigou a destruir seu estoque, pois não pode comercializar produtos vencidos, ainda mais se tratando de alimentos.

Sustenta que jamais vendeu qualquer mercadoria sem nota fiscal, sendo certo que a baixa em seu estoque decorre da destruição dos alimentos vencidos. Por sua vez, não tendo ocorrido a venda, não há que se falar em fato gerado e, por consequência, da exigência do respectivo ICMS.

Assinala que pela análise da documentação disponibilizada - registro do SAP e Livro Diário – é possível atestar que procedeu contabilmente a baixa de seu estoque em relação às mercadorias perecidas. Assim, caso o agente fiscal tivesse procedido à análise dos citados registros contábeis, não teria identificado diferença de estoque. Portanto, infere que o fundamento fiscal não se sustenta, uma vez que resta comprovado que não houve saída ou venda de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal. O que ocorreu, no caso em questão, foi a perda ou deterioração de mercadorias que não saíram do estabelecimento contribuinte. Diante de tal situação é possível concluir que não é possível aplicar o ICMS sobre tais mercadorias, uma vez que nenhuma venda foi efetivada

Reafirma que não há se falar em cobrança de ICMS ou de multa pelo não recolhimento; isto porque, se o fato gerador não se efetivou, não há viabilidade para a cobrança e para a aplicação de penalidades. Acosta jurisprudência (*AC/RN n.º 1.0024.12.292799-9/001, 6ª CCiv/TJMG, rel.ª Des.ª Sandra Fonseca, DJ 3/6/2016*).

Disse ser incapaz o agente fiscal de comprovar, com a necessária segurança, a efetiva venda sem emissão das notas fiscais, tem-se por inevitável, à luz do art. 112 do CTN (Lei nº 5.172/96), concluir pela inexistência de tal ato, ainda mais quando absolutamente mais provável que tenha ocorrida o perecimento das mercadorias (produtos alimentícios), como é o caso dos autos.

Pede que se verifique os extratos bancários da Recorrente, onde se comprovará que não houve a entrada de qualquer numerário sem a correspondente nota fiscal de venda. Cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado (*Código Tributário Nacional interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Org.: Antônio Cláudio da Costa Machado, Coord.: Mary Elbe Queiroz, Manoel, p. 153; 1º CC, 7a Câm., 1Ac. 107-05.215, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, DOU de 24/11/1998, RET nº 4/98 - p. 139; Código Tributário Nacional, Atlas, 6ª ed., p. 258*)

Por fim, diz que não merece prosperar, à evidência, razão pela qual a decisão proferida em 1ª Instância merece reforma.

Finaliza requerendo que:

- Reforme da decisão proferida pela 3ª JJF, por consequência, seja declarado insubstancial o Auto de Infração, que deverá ser cancelado, julgando-se improcedente a autuação, por todas as razões expostas, uma vez que a baixa do estoque se deu por perecimento das mercadorias (produtos alimentícios que perderam a validade), consoante demonstra a documentação contábil disponibilizada;
- Converta os autos em diligência no sentido provar o alegado por todos os meios admitidos;
- Protesta-se pela sustentação oral em todas as fases do processo.

É o relatório.

VOTO

Inconformado com a decisão recorrida, o patrono da recorrente, Dr. Fernando Vaz Ribeiro Dias – OAB/SP nº 240.032, reitera as alegações defensivas e apresenta peça recursal às fls.105 a 115, que tece inicialmente preliminar, discorre quanto à decisão de Primeira Instância, reproduz a infração e a ementa da 3ª JJF.

No mérito, defende quanto às perdas do prazo de validade das mercadorias. Diz ter atividade de comércio atacadista de frutas, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, bem como de produtos alimentícios, consoante se verifica do seu objeto social.

Alegou ainda, que abriu uma filial no Estado da Bahia acreditando que seria um promissor mercado, de modo a auferir receita e gerar emprego. Contudo, o local escolhido para ser o depósito inicial e sede da filial não se mostrou adequado, razão pela qual, houve por bem trocar de galpão.

Sustentou que o auto de infração foi encaminhado para um endereço antigo da filial, e que o fisco baiano bloqueou a inscrição estadual sob a presunção de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Observa-se neste processo falta de recolhimento de ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, também sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado após aplicação da auditoria do levantamento quantitativo de estoques por espécie de produtos, levando em consideração exercícios fechados.

Verifica-se que foram encontradas irregularidades de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, detectada depois de realização da auditoria de estoques para os exercícios fechados 2018 e 2019.

Logo, o imposto ora apurado, após comparar as diferenças consignadas na planilha sob as fls. 07 a 08, teve como referencial o montante omitido de ICMS no valor de R\$ 1.575.856,32, referente a saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais.

Vamos à análise de mérito.

No trabalho da auditoria de estoques em exercícios fechados, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, adotando-se como parâmetros o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e a partir daí, procedendo-se a contagem dos estoques com base no fluxo de entradas e saídas de cada tipo de mercadoria registrado nos documentos fiscais.

A tese defensiva fundamenta-se no fato de que a acusação é meramente presuntiva, sendo descaracterizada pelas seguintes circunstâncias:

- 1- Que jamais vendeu qualquer mercadoria sem notas fiscais, sendo certo que a baixa em seu estoque decorreu de baixa dos alimentos vencidos.
- 2- Reitera que se houvesse análise pelo autuante dos registros do SAP e Livro Diário seria possível atestar que o autuado procedeu contabilmente a baixa do seu estoque em relação às mercadorias perecíveis.
- 3- Reafirmou que não há o que se falar em cobrança de ICMS ou multa pelo não recolhimento; isto porque não houve fato gerador para cobranças e aplicação de penalidade.
- 4- Afirma que os extratos bancários da recorrente comprovarão que não houve entrada de qualquer numerário sem a correspondente nota fiscal de venda, e cita ensinamentos de Hugo Machado de Brito.

Verifica-se que o acontecimento de a auditoria de estoques detectar saídas tributadas evadidas, seja pela omissão de entradas, seja pela omissão de saídas, não impede que o contribuinte, em homenagem à busca da verdade material, se desobrigue de demonstrar o contrário, através da oposição de elementos de prova que desqualifiquem ou minimizem os “furos” identificados nos estoques. Entretanto, conforme se detalhará adiante, este dever de contraprova não foi cumprido pelo sujeito passivo.

Com base neste método de auditoria, são usados roteiros de verificação em que são registradas as quantidades físicas de cada espécie de mercadoria, a partir dos códigos adotados pela própria empresa, seus movimentos de entradas e saídas num determinado período, que em suma, considerando as quantidades iniciais e finais apontadas em inventário, constata-se ter havido omissão de saídas.

É claro que para apurar diferenças no estoque não se leva em conta os valores monetários, importando apenas as quantidades de mercadorias. Por conseguinte, desnecessário proceder-se ao

exame dos lançamentos contábeis, mas tão somente fazer a aferição dos registros físicos de mercadorias, apartando-as em códigos específicos.

Logo, o imposto ora apurado, após comparar as diferenças consignadas na planilha sob as fls. 07 a 08, teve como referencial o montante de ICMS de R\$ 1.575.856,32, omitido de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais.

Reitera em ponto impugnatório, ter havido perecimento e perda de validade dos alimentos, por essa razão, as mercadorias não saíram do estabelecimento do autuado.

No que tange às mercadorias que forem deterioradas ou que forem objeto de perecimento, perda de validade, furto, roubo ou extravio, quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento, o sujeito passivo deveria emitir nota fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, quando fosse o caso.

Neste sentido, constitui dever inevitável da empresa estornar ou anular o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias – repita-se – perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração, aproveitando-se na íntegra do quanto apontado no art. 312 IV do RICMS-BA.

Entretanto, todas estas ocorrências, ensejando ou não a anulação do crédito fiscal respectivo, necessitariam de rigoroso controle por parte do contribuinte, inclusive lançamento nos estoques, exatamente para que, quando da aplicação do levantamento quantitativo, nenhuma diferença fosse identificada.

Com relação ao livro Registro de Inventário para as empresas que possuem estoques de mercadorias, assim dispõe os §§ 1º e 8º do art. 225 do RICMS/2012, que reproduzo:

“Art. 225. (...)

§ 1º. O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

(...)

§ 8º Não existindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

Para os contribuintes obrigados a EFD, como é o caso do Autuado, assim dispõe o § 2º do art. 249 do RICMS/12, in verbis:

Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.

(...)

§ 2º. A EFD deve ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento. “

Em estima à verdade material, deveria a recorrente apresentar todos estes controles ao fisco quando do desenrolar da ação fiscal, ou quando nada, se isto não fosse factível naquela oportunidade, apresentá-los no decorrer da contestação administrativa do lançamento. Como se viu, nenhuma contraprova foi oferecida pelo sujeito passivo, nem mesmo demonstração de estorno dos créditos fiscais nos casos de perdas por perecimento.

Da análise dos levantamentos fiscais desenvolvidos, inexistem defeitos de metodologia.

Os produtos foram indicados de forma individualizada, com os códigos e referências correspondentes. Deste modo, a auditoria refletiu todos os itens que entraram e saíram do estabelecimento, com a descrição e respectivos códigos, tomados a partir do estoque inicial e ao termo do estoque final, oficialmente registrados na escrita fiscal do contribuinte.

No disposto do art. 3º III da Portaria nº 445/98, é possível fazer o levantamento quantitativo por agrupamento no caso de diversas mercadorias terem sido identificadas com várias

denominações, vários subgrupos ou diversas referências, bastando para isto reunir-se no mesmo item todas as espécies de mercadorias afins.

Salientamos que é de responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa de dados à SEFAZ, devendo ela espelhar com autenticidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o autuado deveria comprovar com sua escrituração e correspondente documentação fiscal. No caso em análise, vale novamente ressaltar que não foram apresentados documentos comprobatórios das alegações defensivas.

Como bem enfatizado pelo nobre relator da 3^a JJF, no que se refere ao art. 123, c/c com o art. 143 do RPAF/99 no qual transcrevo:

“Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo regulamento.”

Quanto ao pedido de diligência, indefiro por entender que os dados constantes no autos são suficientes para a apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Por fim, cumpre registrar que a multa proposta de 100% está legalmente amparada no art. 42 III da Lei nº 7.014/96, não cabendo pedido de cancelamento ou redução.

Diante de tais considerações, concluo pela manutenção integral da Decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207093.0007/21-4, lavrado contra O ALIMENTADOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.575.856,32, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS